



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35301.004156/2007-34
Recurso nº 244.173 Embargos
Acórdão nº 2402-001.712 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Recorrente VALE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do Fato Gerador: 30/06/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Uma vez demonstrada a omissão do acórdão sobre ponto que deveria se manifestar, resta autorizado o manejo e conhecimento dos Embargos de Declaração.

AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE ELABORAÇÃO DE PPP. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. INOBSERVÂNCIA DE FORMA. O pedido para a realização de perícia deve ser indeferido quando formulado em desacordo com o disposto no art. 16, IV do Decreto 70.235/72.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, e conhecê-los parcialmente, e na parte conhecida, sanar a omissão apontada e indeferir o pedido de perícia formulado nos autos.

Ana Maria Bandeira- Presidente Substituta.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado, Leôncio Nobre de Medeiros, Igor Araújo Soares e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o conselheiro Júlio César Vieira Gomes.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela VALE S/A em face do acórdão, 206-00.962, proferido pela Eg. Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, decidiu por negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte, em ementa assim sintetizada:

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO. FORMALIDADES. NÃO APRESENTAÇÃO DE PPPS.

I – Contendo, o AI recorrido, todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciárias, sendo perfeitamente possível a compreensão da natureza do débito, expostos adequadamente todos os fundamentos de fato e de direito, não há que se falar em nulidade, já que ausente qualquer possibilidade haver cerceamento de defesa.

Sustenta que o v. acórdão foi omissivo na análise de relevantes fundamentos que embasam a tese recursal da ora embargante, pois não se manifestou sobre:

- (i) a ausência de previsão legal para a exigibilidade do PPP;
- (ii) toda a documentação que fora apresentada no decorrer do processo administrativo, já que a legislação que regula a elaboração dos PPP's não exige que tais documentos sejam assinados por profissional competente, questão não analisada no acórdão embargado;
- (iii) o fato de que o PPP só ganhou forma e portanto somente se tornou exigível a partir de 01.01.2004, com a edição da Instrução Normativa n. 09 INSS/DC, não havendo que se falar em sua exigibilidade antes de referido período;
- (iv) o pedido de realização de perícia formulado nos autos.

As informações necessárias (fls. 28.829) foram devidamente prestadas à Eg. Presidência desta Turma, que acolheu proposição do relator no sentido de que fossem acolhidos os Embargos única e exclusivamente para manifestação acerca do pedido de perícia formulado pela embargante e indevidamente omitido quando do julgamento do recurso voluntário, sendo afastadas as demais omissões alegadas.

Conforme despacho de fls. 28.830, fui nomeado como conselheiro relator *ad hoc* na análise dos presentes embargos, que vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e reconhecida a necessidade de manifestação desta Turma sobre ponto omissis, conheço do recurso apenas quanto ao pedido formulado pelo contribuinte para que seja realizada perícia, este considerado não analisado pelo v. acórdão embargado.

MÉRITO

Inicialmente rebusco nas informações contidas nos autos e no relatório do Em. Conselheiro Rogério de Léllis Pinto, quando do julgamento do recurso voluntário, que se trata de Auto de Infração por ter deixado o contribuinte de elaborar e manter atualizado o Perfil Profissiográfico de empregados a seu serviço.

Quanto ao pedido de perícia formulado em sede de recurso voluntário defendeu a recorrente a necessidade de seu deferimento por se tratar de diligência imprescindível ao deslinde do feito, a qual poderá comprovar que nem todos os funcionários elencados no auto de infração faziam jus ao PPP, posto não estarem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais a saúde ou à integridade física, conforme exigido pela Lei 8.212/91.

Acrescenta que o indeferimento do pedido de perícia acarreta o cerceamento de seu direito de *defesa* e o da busca da verdade material.

Pois bem, assim foi justificado o pedido de perícia formulado em sede de recurso voluntário.

Num primeiro momento, da análise da impugnação interposta pelo contribuinte, verifico que o pedido de perícia fora assim formulado, *verbis* (fls. 171)

“Caso não seja imediatamente cancelado o auto de infração pede a impugnante que o presente processo seja baixado em diligência, de forma a ser verificado quais, dentre os 6.267 empregados mencionados na autuação fiscal, realmente desempenhavam suas atividades em condições de sujeição a agentes nocivos – e que, por isso, deveriam receber o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).”

Mesmo com a oportunidade de aditamento à impugnação (fls. 348/355) a ora embargante simplesmente reiterou o pedido supra, sem, contudo, esclarecer e apontar os quesitos que deveriam ser respondidos ou atendidos pelo perito a ser nomeado e sem indicar também perito a acompanhar a realização do procedimento.

Assim, vislumbro que o pedido de perícia formulado não atendeu ao que determinado pelo art. 16, IV, do Decreto 70.235/72 a seguir:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Logo, não há o que prover nos embargos opostos, já que o pedido de perícia, nos termos em que formulado pela recorrente, sequer pode vir a ser acatado por esta Turma.

Dessa forma entendo prejudicadas as alegações de cerceamento do direito de defesa, da busca do princípio da verdade material, bem como da imprescindibilidade da realização da medida requerida, esta última, também, pelo fato de não possuir o efeito que pretende lhe dar a recorrente, já que a realização da perícia não teria o condão de apontar fielmente se houve ou não a exposição dos trabalhadores a agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho à época dos fatos geradores da multa aplicada, conforme já fora decidido em várias oportunidades por este Eg. Conselho e pela própria decisão de primeira instância.

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer em parte dos embargos de declaração e na parte conhecida, em **ACOLHER OS EMBARGOS** para sanar a omissão apontada e **INDEFERIR O PEDIDO DE PERÍCIA** formulado nos autos por estar em desacordo com aquilo o que determinado pelo art. 16, IV, do Decreto 70.235/72.

É como voto.

Igor Araújo Soares